



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 605/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ABONO DE FÉRIAS COM
REFERÊNCIA AOS SUBSÍDIOS FIXADOS EM LEI,
PARA OS AGENTES POLÍTICOS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 37/2002

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de novembro de 2002, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, Senhor Acir Marcos Gurgacz, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Os agentes políticos não são servidores públicos. São categorias distintas integrantes do gênero agente público, pois enquanto os primeiros têm atribuições superiores no âmbito dos Poderes e Órgãos Institucionais, ocupantes de cargos eletivos, vitalícios ou comissionados, os segundos exercem atribuições na escala inferior na estrutura organizacional do Poder Público, compreendendo os estatutários, celetistas, comissionados ou temporários;

A parcela de 1/3 (um terço) acrescida ao salário normal por gozo férias, não se inclui dentre os abonos pecuniários vedados pelo § 4º, do artigo 39, da Constituição Federal, por se tratar de um direito social e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

fundamental, consagrado no “caput” do artigo 7º, combinado com o inciso IV, § 4º, do artigo 60, ambos da Constituição Federal;

Ante o escopo eminentemente social do ordenamento constitucional brasileiro, os direitos sociais incluem-se dentre aqueles imunes de supressão via emenda, constituindo-se em cláusulas pétreas, por força do inciso IV, do § 4º, do artigo 60, da Constituição Federal;

A parcela de 1/3 (um terço) acrescida ao salário normal por gozo de férias, constitui direito social garantido pelo “caput” do artigo 7º, da Constituição Federal, que a elegeu como “necessário à melhoria da condição social”, tornando-se, assim, inatacável nos termos do inciso IV, do § 4º, do artigo 60 do Texto Constitucional;

A expressão “servidores ocupantes de cargos públicos” se restringe ao servidores estatutários ou funcionários públicos, enquanto os “servidores ocupantes de emprego público” se refere aos celetistas, ou seja, regidos pela C.L.T.

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); JOSÉ
EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente
ROCHILMER MELLO DA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2002

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER